

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 0144/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS NOS TERMINAIS, PONTOS E PARADAS DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Preto Aquino, que dispõe no âmbito do município de Natal sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais, pontos e paradas de ônibus, e dá outras providências.*
- 2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Preto Aquino, que dispõe no âmbito do município de Natal sobre a obrigatoriedade de assentos nos terminais, pontos e paradas de ônibus, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor pontua que os terminais de ônibus de Natal concentram uma grande quantidade de pessoas que se

locomovem para tarefas diárias. No entanto, pela ausência de disposição de transporte a todo momento, o cidadão tem de aguardar por longo tempo – ficando em pé e não tendo qualquer local para sentar e aguardar a chegada do transporte.

Nesse diapasão, ressalta a importância de o município transmitir o mínimo de conforto à população, garantindo o direito de ir e vir com segurança e dignidade.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

Nada há, pois, no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido Projeto, resguarda, inclusive, a saúde do cidadão Natalense que, ao ter um longo dia de labor, necessita de condições dignas para aguardar o transporte público para retornar à sua residência.

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado pela doutrina e legislação uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão.

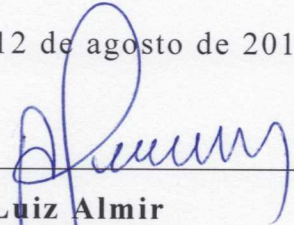
Bem escrita, a proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 12 de agosto de 2019.



Luiz Almir
Vereador

COMISSOES TECNICAS
Recebido em, 14/08/19

